

NOTA INFORMATIVA

PLN 14/2026

Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito especial no valor de R\$ 3.000.000,00, para os fins que especifica

Autor da Nota: Vinicius Leopoldino do Amaral | Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

Data do encaminhamento:
27 de maio de 2026

Prazo para emendas:
Não definido até a presente data

Página na internet:
<https://www.congressonacional.leg.br/materias/pesquisa/-/materia/174331>

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 14, de 2026, tem como objetivo abrir crédito especial ao Orçamento da Seguridade Social da União, especificamente em favor do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 3.000.000,00. De acordo com a Exposição de Motivos nº 1168/2026, este crédito visa incluir uma nova categoria de programação no orçamento vigente do Fundo Nacional de Saúde. A ação proposta, denominada "00X3 - Compensação Financeira entre o RPPSU e os demais RPPS dos entes federados", destina-se ao "pagamento de compensação financeira do Regime Próprio de Previdência Social da União (RPPSU) em favor dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos demais entes federados"¹.

A referida compensação é devida quando a um servidor que tenha contribuído para o RPPSU seja concedido benefício de aposentadoria ou pensão por morte instituído por RPPS de outro ente federado². Na Lei Orçamentária de 2026, a supracitada ação 00X3 constou na programação de 76 unidades orçamentárias distintas, com uma dotação total de R\$ 107,6 milhões. Assim, depreende-se que o fato que demandou a proposição do PLN em tela foi o reconhecimento da necessidade de compensar RPPS de outros entes federados pela concessão de benefícios a servidores que contribuíram para o RPPSU enquanto vinculados ao Ministério da Saúde.

Os recursos necessários para a abertura deste crédito especial serão obtidos por meio da anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II do projeto. A Exposição de Motivos esclarece que tal procedimento está em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, e com o art. 167, inciso V, da Constituição Federal. Este mecanismo permite o remanejamento de recursos dentro do

¹ Conforme o Cadastro de Ações constante das Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2026. Disponível em https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/orcamento/orcamentos-anuais/2026/ploa/05_ics_ploa_2026_volume_v.pdf. Acesso em 28.05.2026.

² Esta compensação é disciplinada pela Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e pelo Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019.

orçamento, sem a necessidade de aumentar o montante total das despesas, garantindo assim a eficiência na alocação dos recursos públicos.

No que se refere à “Regra de Ouro”, conforme disposto no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, a Exposição de Motivos afirma que a proposição não compromete o seu cumprimento. A justificativa para essa conformidade reside no fato de que o crédito especial proposto é financiado por anulação de dotações, o que não implica em aumento do endividamento público.

Por fim, em relação aos limites individualizados para despesas primárias, o projeto está em conformidade com o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 2023. A Exposição de Motivos destaca que o crédito especial proposto não amplia a dotação orçamentária sujeita a esses limites, uma vez que se trata de um remanejamento entre despesas primárias obrigatórias. Além disso, o projeto não afeta a obtenção da meta de resultado primário para o exercício de 2026, conforme o art. 55, § 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, pois não altera o montante das despesas primárias.

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A tabela a seguir identifica as programações objeto deste crédito especial e compara os montantes acrescidos/cancelados com o valor atualmente autorizado na Lei Orçamentária Anual:

Tabela 1 – Suplementação e Origem dos Recursos

Órgão / Unidade Orçamentária Ação + Subtítulo	PLN nº 14/2026		LOA 2026	
	Acréscimo (a)	Cancelamento (b)	Autorizado (c)	% do autorizado (a - b) / c
Ministério da Saúde / Fundo Nacional de Saúde	3.000.000	-		
Compensação Financeira entre o RPPSU e os demais RPPS dos entes federados – Nacional	3.000.000	-		
Encargos Financeiros da União / Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Orçamento	-	3.000.000	7.917.557.865	0,04%
Reserva de Contingência Fiscal - Primária - Recursos para atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, e outras despesas de pessoal e encargos	-	3.000.000	7.917.557.865	0,04%
Total	3.000.000	3.000.000	-	-

Fontes: PLN 14/2026 e Siga Brasil

Observe-se que o cancelamento proposto afeta uma parcela extremamente diminuta da reserva de contingência para despesas com pessoal, não trazendo, portanto, risco relevante ao atendimento de outras eventuais demandas futuras dessa natureza.

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO ESPECIAL

De acordo com os arts. 108 e 109 da Resolução nº 1/2006-CN, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao Projeto de Lei de Crédito Especial (PLN), no prazo regimental.

As emendas podem ampliar dotação no Anexo I (Anexo de Aplicação) ou reduzir cancelamento no Anexo II (Anexo de Cancelamento) do PLN. Para tanto, sob pena de serem inadmitidas, as emendas devem observar determinadas condições.

Quando tiverem a finalidade de **ampliar dotação no Anexo I**, as emendas, cumulativamente:

1. devem incluir, no Anexo I do PLN, programação que não conste originalmente³ da Lei Orçamentária Anual (LOA);
2. não podem aumentar o valor original do PLN, devendo propor obrigatoriamente cancelamento compensatório de dotações que:
 - 2.1. constem do projeto como suplementação, isto é, o cancelamento deve ser feito em programação constante do Anexo I (não é possível a compensação com programação constante apenas do Anexo II);
 - 2.2. não sejam destinadas a despesas com pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os entes federados, bem como àquelas que devam ser realizadas com recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e das respectivas contrapartidas;
3. devem contemplar exclusivamente unidades orçamentárias constantes do projeto de lei, não sendo permitido, portanto, acrescentar programações em unidades orçamentárias estranhas ao projeto, ainda que a programação não figure originalmente na LOA.

³ Considera-se programação já existente na LOA aquela cuja classificação institucional (órgão e unidade orçamentária), funcional (função e subfunção) e programática (programa, ação e subtítulo) figure na lei orçamentária aprovada originalmente.

Quando **reduzirem cancelamentos propostos no Anexo II**, as emendas devem indicar também as programações constantes do Anexo I a serem canceladas como compensação.

Brasília, 1º de junho de 2026.